ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoria: Vereadora Professora Ângela Melo

Renomina o Centro Cultural de Aracaju, para Centro Cultural Ilma Fontes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faz saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Centro Cultural de Aracaju passa a ser denominado Centro Cultural Ilma Fontes.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá a todos os registros necessários.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os efeitos necessários.

Palácio Graccho Cardoso, 05 de abril de 2021

PROFESSORA ÂNGELA MELO
Vereadora – PT/SE

JUSTIFICATIVA

Ilma Mendes Fontes nasceu em 10 de abril de 1947 em Aracaju/SE, onde faleceu aos 73 anos, no dia 03 de abril do corrente ano. Médica de formação, jornalista na atuação e cineasta por sonho, há muitos anos trocou a Medicina pelo Jornalismo, Cinema e Ativismo Cultural.

Sempre muito atuante e comprometida com a estrada que escolheu percorrer, escreveu o roteiro “A Fúria da Raça” que serviria para um seriado da Rede Globo. Mas, infelizmente, foi recusado, lançado em 1997 em formato de livro.

Produziu e dirigiu alguns filmes, dentre eles: Arcanos – O Jogo (1980) e O Beijo (1980). Produziu, dirigiu, e escreveu o roteiro do curta-metragem “A Taieira” (1986), bem como o seriado de TV “A Última Semana de Lampião” (1986) que teve participação de atores importantes como Orlando Vieira, Walkiria Sandes, Padre Pedro, entre outros.

Ilma Fontes também dirigiu o Departamento de Produção da TV Educativa de Sergipe entre o período de 1984 a 1987, onde fez documentários e dirigiu alguns programas semanais.

Foi Presidente do Conselho Municipal de Cultura em 1995, Presidente da Funcaju em 1996, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Cultura em 1997, Membro do Conselho Estadual de Cultura no período de 2001 a 2005, Membro do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher ente 2003 e 2004, Membro do Sindicato dos Escritores do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Artistas e Técnicos RJ, e membro de várias associações, escreveu em jornais e revistas do Brasil e do exterior, participou de várias antologias de poemas, fundou alguns jornais, fez parte da composição de vários juris de poesia, teatro, literatura, música, cinema, fotografia e ganhou vários prêmios em Sergipe, São Paulo, Rio de Janeiro, e Brasília.

Por quase 15 anos, ela se dedicou à curadoria do Espaço Cultural da Assembleia Legislativa de Sergipe – Alese.

Com a finalidade de reconhecer toda a contribuição dessa Mulher guerreira para o campo cultural no Brasil e no mundo, mais especificamente, na Capital de todos os Sergipanos, é que apresento aos colegas parlamentares este Projeto de Lei, para o que peço a apreciação e aprovação.

Palácio Graccho Cardoso, 05 de abril de 2021

PROFESSORA ÂNGELA MELO
Vereadora – PT/SE

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

NOTA TÉCNICA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI N° 60/2021

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Vereadora Professora Ângela Melo, que, **"DISPÕE SOBRE: RENOMINA O CENTRO CULTURAL DE ARACAJU, PARA CENTRO CULTURAL ILMA FONTES."**, foi protocolada na Divisão Legislativa em 07/04/2021.

Eis apartado o relatório. Passa-se a analisar o seu mérito.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 38 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em questão; e nossa tarefa é apresentar um relatório técnico-jurídico para auxiliar os parlamentares desta Casa acerca de tal análise.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do município (art. 30, I, CF).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Entretanto analisando a questão do Projeto de Lei apresentado, o mesmo com o objetivo de renominar o Centro Cultural de Aracaju, para Centro Cultural Ilma Fontes. Vislumbrando a lei 915/1983 que esta em virgencia no âmbito municipal, não pode alterar nome de qualquer logradouro publico consagrado ou que foi denominado mediante projeto de lei ordinária.

Destacando a lei 4585/2014, que em seu teor cria, denomina e estabelece diretrizes e normas para a funcionalidade do Centro Cultural de Aracaju.. É de fato notório

que de maneira consagrada a população aracajuana já conhece o prédio publico como Centro Cultural de Aracaju, vedando também a alteração, por conta da consagração popular fundamentada pela lei 915/1983.

III – ENTENDIMENTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, ilegalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária, e aguarda-se pelo parecer da Comissão de Justiça e Redação pela não tramitação do Projeto.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Aracaju, 02 de dezembro de 2021.

JOÃO PEDRO BARBOSA BORGES NETO
Responsável pelo setor de pesquisa de rua
Bel. em Direito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.585
DE 17 DE outubro DE 2014

Dispõe sobre o Centro Cultural de Aracaju - CCA, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO CENTRO CULTURAL DE ARACAJU

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Centro Cultural de Aracaju - CCA, criado e organizado na forma desta Lei, fica estabelecido como espaço democrático destinado à sociedade da informação, contribuindo para a consciência histórica e investigativa do ser humano.

Parágrafo único. O Centro Cultural de Aracaju - CCA tem por sede o edifício da antiga Alfândega de Aracaju, localizado na Praça General Valadão, no marco zero da Capital.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 2º. O Centro Cultural de Aracaju - CCA tem por finalidade desenvolver ação educativa como ferramenta de integração com a comunidade mediante a realização ou apoio de atividades culturais dedicadas aos cidadãos em geral, especialmente os jovens.

Parágrafo único. Para consecução de sua finalidade o CCA deve promover a atenção e a sensibilidade para preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, erudito ou popular, na busca da identidade sergipana, permitindo um enfoque multicultural.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.585
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. O Centro Cultural de Aracaju - CCA deve abrigar as seguintes unidades da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU:

I - Museu da Cidade de Aracaju "Prefeito Viana de Assis" - MCA;

II - Teatro "João Costa" - TJC;

III - Sala de Cinema "Walmir Almeida" - SCWA;

IV - Sala da Cultura Popular "Mestre Euclides" - SCPME;

V - Biblioteca Pública Municipal "Mário Cabral" - BPMMC;

VI - Núcleo de Produção Digital - NUPROD.

§ 1º. As unidades previstas nos incisos I e VI do "caput" deste artigo são as constantes dos incisos IV e IX do "caput" do art. 23 da Lei n.º 4.373, de 02 de maio de 2013, passando a ter as denominações definidas neste mesmo artigo.

§ 2º. As unidades previstas nos incisos II, III, IV e V, do "caput" deste artigo, ficam criadas, com as respectivas denominações, passando a fazer parte integrante da estrutura organizacional da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU.

§ 3º. As unidades referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo são subordinadas diretamente ao Diretor-Geral do Centro Cultural de Aracaju, sendo dirigidas por servidores públicos municipais pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU.

Art. 4º. O Centro Cultural de Aracaju - CCA deve ser dirigido por um Diretor-Geral, escolhido dentre servidores públicos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.585
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

municipais, preferencialmente pertencente ao Quadro de Pessoal da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU, e designado mediante decreto do Prefeito do Município.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de gratificação ou remuneração adicional ao Diretor-Geral referido no "caput" deste artigo, que deve permanecer com a remuneração normal do respectivo cargo.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º. As normas de funcionamento do Centro Cultural de Aracaju - CCA e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da FUNCAJU e submetido à homologação do Prefeito do Município através do Secretário Especial da Cultura.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Centro Cultural de Aracaju - CCA devem ser prestadas pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU.

Art. 7º. As despesas decorrentes de manutenção e conservação do Centro Cultural de Aracaju - CCA são da responsabilidade da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, mediante programação e solicitação do Diretor-Geral do CCA.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG promover e realizar os procedimentos licitatórios competentes para fins de utilização dos espaços públicos existentes no CCA.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.585
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 8º. As despesas com pessoal para funcionamento do Centro Cultural de Aracaju - CCA são da responsabilidade da Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU, mediante programação e solicitação do Diretor-Geral do CCA.

Art. 9º. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 17 de outubro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 159º da Emancipação Política do Município.

JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU

Manoel Luiz Fraga Viana
Secretário Especial da Cultura

Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo

Projeto de Lei n.º 131/2014. Autoria: Poder Executivo.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 915

DE 13 DE JULHO DE 1983.

FICA PROIBIDA A SUBSTITUIÇÃO DO NOME DE RUAS, PRAÇAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, APROVADOS ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a substituição do nome de rua, praças, avenidas e outros logradouros públicos, aprovados através de Lei Municipal, ou mesmo consagradas pela sabedoria popular.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 13 de julho de 1983.

ANTONIO CARLOS VALADARES

Prefeito de Aracaju, em Exercício

THEOTÔNIO NARCISO DA CRUZ NETO

Secretário Geral

LUIZ DURVAL MACHADO TAVARES

Secretário de Obras e Urbanismo

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 915

DE 13 DE JULHO DE 1983.